



PARECER CREMEB Nº 09/2023

(Aprovado em Sessão Plenária de 08/08/2023)

PROCESSO CONSULTA N.º 000.006/2023

ASSUNTO: Assinatura digitalizada; assinatura digital; modelo de assinatura; rabisco.

RELATOR: Conselheiro Julio Cesar Vieira Braga

EMENTA: O Médico pode optar por utilizar formas simplificadas de assinar fisicamente. Entretanto, assinaturas de muito fácil execução podem facilitar a ação de falsários. Imagens de assinaturas digitalizadas não podem ser utilizadas como a única forma de assinar documentos.

DA CONSULTA

Médico que trabalha em um núcleo de autorização de procedimentos (cirurgias, internações, exames) relata ter observado que alguns pedidos, ao serem visualizados no sistema onde estão digitalizados, apresentam assinatura sobre o carimbo que às vezes se assemelham a um simples rabisco. Em outros pedidos a assinatura parece ser “uma xerox da assinatura”, ou seja, um arquivo de imagem da assinatura é utilizado em todos os laudos, não sendo assinados individualmente. Pede informações sobre a legislação pertinente.

FUNDAMENTAÇÃO

Realizamos buscas em normas legais e do Conselho Federal de Medicina (CFM).

O [Código de Ética Médica](#) estabelece expressamente que é vedado ao médico:

Art. 11 - Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

Já sobre a emissão de laudos a [Resolução CFM 2235/2019](#) dispõe:

Art. 3º Não há obrigatoriedade de que o médico responsável pela realização do exame também emita o respectivo laudo, podendo ocorrer com diferentes médicos.

Parágrafo único. Constituem exceção os exames realizados por médico com emprego de ultrassom, os endoscópicos e os procedimentos intervencionistas, nos quais o mesmo médico responsável pela sua realização deverá emitir o respectivo laudo.



A [Resolução CFM 2299/2021](#) regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos, e prevê:

Art. 1º Autorizar a utilização de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) para a emissão dos seguintes documentos médicos:

a) Prescrição; b) Atestado; c) Relatório; d) Solicitação de exames; e) ...

Parágrafo único. Esses documentos podem ser emitidos tanto em atendimentos presenciais como à distância.

Art. 2º Os documentos médicos emitidos devem conter obrigatoriamente os seguintes dados:

a) Identificação do médico: nome, CRM e endereço;

d) Data e hora;

e) Assinatura digital do médico.

(...)

Art. 4º A emissão de documentos médicos por meio de TDICs deverá ser feita mediante o uso de assinatura digital, gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), com Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), garantindo sua validade legal, autenticidade, confiabilidade, autoria e não repúdio.

Parágrafo único. Os documentos médicos devem possibilitar reconhecimento da assinatura digital por serviços de validação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) ou por validador disponibilizado pelo CFM.

Como se depreende, não se reconhece a impressão da imagem da assinatura como uma forma de assinatura legalmente válida.

No que tange a assinaturas físicas, por inexistirem normas que as restrinjam, exigindo-se o reconhecimento de firma por exemplo, o documento mostra-se válido, desde que emitido de forma legível e com a devida identificação do número de registro do médico, independentemente da forma da assinatura.

DO PARECER

O médico não pode permitir que outros assinem documentos físicos em seu nome ou autorizar que utilizem arquivos com a imagem de sua assinatura para simular uma assinatura real. É análogo a assinar documentos em branco, posto que, não terá conhecimento do conteúdo do documento onde sua assinatura estará aposta.

Atualmente, relatórios médicos, laudos, bem como outros documentos médicos, além da forma física, tradicional, podem também ser emitidos em meio eletrônico. Assim como o documento médico físico, o eletrônico também deve vir com: nome do médico e seu número junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), e assinatura digital no padrão [ICP-Brasil](#) para que possa ser validada. Em outras palavras, não há impedimento para digitalizar as prescrições, desde que elas obedeçam às mesmas exigências dos



documentos impressos, contendo as mesmas informações necessárias para garantir a autoria dos mesmos. Os certificados e chaves utilizados devem ser aqueles emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), com Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), garantindo sua validade legal, autenticidade, confiabilidade, autoria e não repúdio, e que possibilite o seu reconhecimento por serviços de validação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) (acessível em <https://validar.iti.gov.br/>) ou por validador disponibilizado pelo CFM.

Já no que tange às assinaturas físicas, inexistem normas que restrinjam a utilização de assinaturas simples, como o citado “rabisco”. Usualmente não exige-se o reconhecimento de firma apenas por esta motivação, por exemplo. O documento deve ser considerado válido, desde que emitido com a devida identificação do número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, ou seja, independentemente da forma da assinatura.

Vale salientar, que apesar de haver presunção de veracidade do documento assinado desta forma, o médico pode ser instado a confirmar ou não a veracidade do mesmo.

Quanto à utilização da imagem digitalizada da assinatura do médico, a mesma não tem validade legal e pode ser recusada. O médico não deve autorizar que sua assinatura seja utilizada neste formato e deve exigir do Diretor Técnico da instituição a correção de eventuais procedimentos para emissão de laudos, relatórios e outros documentos médicos.

Entendendo a utilidade de documentos eletrônicos serem emitidos e trafegarem com segurança pela internet, o CFM disponibilizou, sem custo adicional, a todos os médicos brasileiros, a assinatura digital em padrão recomendável e uma plataforma gratuita de prescrição, emissão de relatórios, pedidos de exames e envio destes documentos.

Por fim, ressaltamos que no caso de haver dúvida quanto à veracidade na emissão de atestados, laudos ou outros documentos médicos, o próprio médico pode ser consultado para confirmar a emissão. Caso o mesmo não confirme, ou haja indícios de irregularidades, o Conselho Regional de Medicina poderá ser acionado para apurar os fatos.

CONCLUSÃO

Em locais com sobrecarga de trabalho e muitos documentos a assinar, com assinaturas em diversos campos, o médico pode optar por formas mais simples e rápidas de registro. A assinatura física utilizada pelo médico não deve seguir um padrão específico, seja por extenso, seja como uma rubrica complexa,



seja apenas um “simples rabisco”, pois a lei não o determina. Documentos assinados em qualquer uma destas formas tem a presunção de veracidade.

Entretanto, ao utilizar formas muito simplificadas o médico pode facilitar que falsários repliquem sua assinatura. Caso haja dúvida, o médico pode ser chamado a confirmar que assinou o documento por quem o recebeu. Se houver fundamentação da dúvida e dificuldade em encontrar o médico, o Cremeb pode auxiliar fornecendo o endereço profissional ou contatando o médico. Uma das formas é a verificação de atestados médicos, com dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade, através da página <https://portal.cremeb.org.br/WebPf/Home/VERIFICAATESTADOMEDICO>.

Havendo outros indícios de que facilitou a falsificação de documento, pode ser denunciado e, mesmo não tendo culpa na fraude, pode ter o dissabor de ter de se justificar. Recomenda-se, portanto que as assinaturas não sejam tão simples quanto um “rabisco” para não facilitar a ação de falsários.

A utilização da imagem digitalizada da assinatura não tem validade legal e o médico não deve permitir que seja utilizada como forma de validar documentos emitidos pelo mesmo. Formas válidas de assinatura digital qualificada estão disponíveis e ofertadas sem custo adicional pelo CFM.

É o Parecer.

Salvador – BA, 08/08/2023.

Conselheiro Julio Cesar Vieira Braga
RELATOR